



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3088425 - SP
(2025/0376546-6)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : JOSEILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADOS : GIOVANNA ZUCCOLOTTO DE OLIVEIRA PASCHOAL DE SOUZA
- SP229242
ALAN MINUTENTAG - SP230295
MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravante deixou de infirmar causa específica de não conhecimento do agravo em recurso especial – ausência de dialeticidade recursal –, motivo pelo qual este regimental também não pode ser conhecido, segundo o entendimento enunciado na Súmula n. 182 do STJ.

2. Na hipótese, o agravo em recurso especial não foi conhecido em virtude da ausência de dialeticidade. Neste regimental, a defesa deveria haver impugnado a incidência da Súmula n. 182 do STJ, ao demonstrar que rebateu, na petição de agravo em recurso especial, a incidência da Súmula n. 7 do STJ – motivo indicados pelo Tribunal de origem para não admitir o REsp. Todavia a parte limitou-se a colacionar trecho do AREsp em que rebate a incidência das Súmulas n. 284 do STF e 83 do STJ, e deixou de evidenciar a impugnação do enunciado sumular n. 7 do STJ.

3. A impugnação dos motivos de inadmissão do REsp indicados pela Corte estadual deve ser feita no agravo em recurso especial. Rebater tardiamente os óbices no agravo regimental não sana a deficiência do agravo não conhecido.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 16 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3088425 - SP
(2025/0376546-6)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : JOSEILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADOS : GIOVANNA ZUCCOLOTTO DE OLIVEIRA PASCHOAL DE SOUZA
- SP229242
ALAN MINUTENTAG - SP230295
MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravante deixou de infirmar causa específica de não conhecimento do agravo em recurso especial – ausência de dialeticidade recursal –, motivo pelo qual este regimental também não pode ser conhecido, segundo o entendimento enunciado na Súmula n. 182 do STJ.

2. Na hipótese, o agravo em recurso especial não foi conhecido em virtude da ausência de dialeticidade. Neste regimental, a defesa deveria haver impugnado a incidência da Súmula n. 182 do STJ, ao demonstrar que rebateu, na petição de agravo em recurso especial, a incidência da Súmula n. 7 do STJ – motivo indicados pelo Tribunal de origem para não admitir o REsp. Todavia a parte limitou-se a colacionar trecho do AResp em que rebate a incidência das Súmulas n. 284 do STF e 83 do STJ, e deixou de evidenciar a impugnação do enunciado sumular n. 7 do STJ.

3. A impugnação dos motivos de inadmissão do REsp indicados pela Corte estadual deve ser feita no agravo em recurso especial. Rebater tardiamente os óbices no agravo regimental não sana a deficiência do agravo não conhecido.

4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOSEILSON JOSÉ DA SILVA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 282-283, em que a Presidência desta Corte Superior não conheceu do agravo em recurso especial por ele interposto, em virtude da Súmula n. 182 do STJ.

A defesa alega que "O fundamento de inadmissibilidade baseado na Súmula 7/STJ foi expressamente enfrentado, na medida em que o agravante demonstrou que o recurso especial não buscava reexame de provas ou a reavaliação do conjunto probatório, mas sim da correta aplicação da legislação federal aos fatos já reconhecidos pelas instâncias ordinárias" (fl. 291).

Colaciona trecho do AREsp em que impugnou a incidência das Súmulas n. 284 do STF e 83 do STJ. Veja-se (fls. 291-292):

O v. acórdão proferido pelo Juízo "ad quem" interpretou que o recurso foi interposto sem a fundamentação necessária.

No entanto, restou minuciosamente explicado em sede de recurso especial a vulneração dos dispositivos mencionados ocorrem pelas seguintes explicações.

[...]

No r. despacho agravado, o Ilustre Presidente da Seção de Direito Criminal entendeu por bem transcrever as Súmulas nº 83 e 269 do STJ para fundamentar a admissão de adoção do regime prisional semi-aberto a reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis às circunstâncias judiciais.

Todavia, tal fundamentação não encontra amparo no caso concreto, tendo em vista que o Recurso Especial não se baseou apenas em dissídio jurisprudencial, mas principalmente em violação literal a dispositivos de lei federal. Sendo assim, o enunciado não constitui óbice, pois o Recurso Especial também é cabível quando a decisão impugnada diverge frontalmente da lei federal, como ocorre no presente caso.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República José Elaeres Marques Teixeira, opinou pelo não conhecimento do agravo regimental (fls. 310-314).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O agravo regimental não comporta conhecimento, uma vez que não infirmou as motivações lançadas na decisão agravada.

Nas razões do especial, a defesa pleiteou a absolvição do réu por insuficiência de provas, o abrandamento do regime inicial e a suspensão condicional da pena.

A Corte de origem não admitiu o recurso em decorrência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ. O agravo interposto não foi conhecido, haja vista a **ausência de impugnação específica** do óbice mencionado pelo Tribunal estadual. Veja-se (fl. 282, grifei):

Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: **Súmula 7/STJ e Súmula 83/STJ.**

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 7/STJ.

Nos termos do III, do CPC e do parágrafo único, I, do art. 932, art. 253, Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial.

Na hipótese, como mencionado, o agravo em recurso especial não foi conhecido em virtude da ausência de dialeticidade. Neste regimental, a defesa deveria haver impugnado a incidência da Súmula n. 182 do STJ, ao demonstrar que rebateu, **na petição de agravo em recurso especial**, a Súmula n. 7 do STJ – um dos motivos indicados pelo Tribunal de origem para não admitir o REsp e, segundo a decisão agravada, não refutado pela defesa.

Todavia a parte limitou-se a colacionar trecho do agravo em que rebate a incidência das Súmulas n. 284 do STF e 83 do STJ, e **deixou de evidenciar a impugnação do enunciado sumular n. 7 do STJ.**

Ao proceder dessa forma, é inegável que a defesa, **novamente**, não se desincumbiu do ônus de expor, integral, específica e detalhadamente, as razões de fato e de direito por que entendeu incorreta a decisão agravada, a atrair, à espécie, a **Súmula n. 182 do STJ**, segundo a qual "É inviável o agravo do art. 1.021, § 1º, do novo CPC que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada".

Ressalto, por oportuno, que a impugnação dos motivos de inadmissão do REsp indicados pela Corte estadual deve ser feita no **agravo em recurso especial**. Rebater os óbices no agravo regimental **não sana** a deficiência do AREsp não conhecido, em razão da preclusão consumativa. No regimental, cabe à parte, tão somente, demonstrar que a Súmula n. 182 do STJ foi aplicada de forma incorreta no AREsp; é dizer, que refutou, no momento processual adequado, as razões pelas quais o seu recurso especial não foi admitido.

Nessa perspectiva: "A impugnação dos fundamentos da decisão que inadmitte o processamento de recurso especial deve dar-se em agravo, sob pena de preclusão consumativa, razão pela qual não é cabível a impugnação efetiva, específica e fundamentada somente nas razões de agravo interno" (**AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.156.382/MT**, relator Ministro **João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022) e "a refutação tardia (somente por ocasião do manejo de Agravo Interno) dos fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa" (**AgInt no AREsp n. 1.995.070/RJ**, relator Ministro **Herman Benjamin**, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 23/6/2022.)

À vista do exposto, **não conheço do agravo regimental**.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0376546-6

AgRg no
AREsp 3.088.425 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15083647520238260002 22996582023 27953965

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSEILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADOS : GIOVANNA ZUCCOLOTTO DE OLIVEIRA PASCHOAL DE SOUZA -
SP229242
ALAN MINUTENTAG - SP230295
MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSEILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADOS : GIOVANNA ZUCCOLOTTO DE OLIVEIRA PASCHOAL DE SOUZA -
SP229242
ALAN MINUTENTAG - SP230295
MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.